



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0059730-97.2024.8.19.0000

REPTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

REPDOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 9546 DE 2022 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

MEDIDA CAUTELAR EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. Inicialmente, afirma a Procuradoria do Estado que o caso seria de extinção da presente representação, uma vez que não houve impugnação de todo o complexo normativo. Afirma, para tanto, que as leis estaduais nº 9.494/2021 e nº 8.658/2019, que anteriormente dispunham sobre os limites etários para ingresso nas Corporações Militares e que, igualmente, resultaram de iniciativa parlamentar, seriam repristinadas. Como se sabe, no caso de ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo, o provimento judicial pretendido torna-se ineficaz e, por tal razão, destituído de qualquer utilidade, de modo a afastar a indispensável caracterização do interesse de agir do autor, tal como assinalado pela Suprema Corte.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Contudo, no caso dos autos, não merece prosperar a preliminar aventada. Com efeito, a lei estadual n.º 8.658/2019, conforme se verá adiante, já foi declarada inconstitucional por este Órgão Especial, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade n.º 0003627-12.2020.8.19.0000, de Relatoria do e. Des. Werson Franco Pereira Rêgo. Por sua vez, a lei estadual n.º 9.494/2021 trata de autorização para convocação dos aprovados no concurso para admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMERJ, realizado no ano de 2014 e apenas permitiu a convocação de candidatos aprovados, com idade máxima de 35 anos, não tendo estabelecido idades mínimas e máximas, tal como fez a lei estadual n.º 9.546/2022, lei ora impugnada. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de impugnação do complexo normativo, razão pela qual imperiosa a rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria do Estado. Sobre a concessão de medida cautelar nas ações diretas de constitucionalidade, é cediço que, para a sua concessão, exige-se a comprovação dos requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art.238, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como dos arts. 12-F, da lei n.º 9.868/1999. No caso dos autos, trata-se de medida cautelar, nos autos de representação de inconstitucionalidade, objetivando a suspensão da eficácia da lei n.º 9.546/2022, que prevê, em seu art.2º, que “ficam estabelecidas as idades mínimas de 18 (dezoito) anos e máxima de 32 (trinta e dois) anos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ - e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, a partir da vigência da presente Lei.” O projeto de lei que deu origem à supracitada legislação é de iniciativa parlamentar, razão pela qual alega o representante sofrer de manifesto vício de iniciativa, porquanto cabe apenas ao Chefe do Executivo a iniciativa para deflagrar processo legislativo, que verse sobre regime jurídico do servidor público. Com efeito, em análise de cognição sumária, verifica-se que há plausibilidade no direito vindicado. O vício de iniciativa consubstancia uma





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

inconstitucionalidade formal, na qual a propositura de uma lei resulta da usurpação de reserva de iniciativa legislativa, violando o princípio constitucional da separação de poderes. Logo, percebe-se que, em princípio, a norma que altera a idade máxima para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros possui vício de iniciativa, porquanto versa sobre provimento dos cargos. É bem verdade que, em certos casos, a jurisprudência do STF chancela a constitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que versam sobre concurso público. Contudo, isso somente é possível desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público. No caso dos autos, trata-se de lei que altera requisito de acesso ao cargo público, de forma que se vislumbra ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, porquanto há modificação nos critérios objetivos para admissão no cargo e, conseqüentemente, na nomeação e posse do servidor. Oportuno salientar, ainda, que o Parecer PGE/PG-02/PHMP nº 05/2021 foi no sentido do veto da legislação. Sendo assim, preenchidos os requisitos para concessão da liminar. **Medida cautelar que se defere.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração da Direta de Inconstitucionalidade nº 0059730-97.2024.8.19.0000, em que é representante: **EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são representados: **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** E **EXMO. SR.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acordam os ilustres Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **deferir a medida cautelar**, nos termos do presente voto.

RELATÓRIO

Trata-se de direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar liminar, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada na declaração de inconstitucionalidade da lei n.º 9.546/2022, que possui a seguinte redação:

“LEI Nº 9.546, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 9.494, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, PARA ACRESCENTAR O ARTIGO 2º-A, NOS TERMOS QUE DISPÕE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.494, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do Artigo 2º-A, com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



‘Art. 2º - A Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, o candidato deverá comprovar a existência de parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado ou de decisão judicial ou de decisão de natureza análoga, autorizando o Poder Executivo a chamar o candidato com a idade superior ao limite regulamentar.’

Art. 2º Ficam estabelecidas as idades mínimas de 18 (dezoito) anos e máxima de 32 (trinta e dois) anos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ - e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo fica considerada a idade do candidato no ato de inscrição no respectivo certame.

Art. 3º O requisito de idade para ingresso de militares temporários na corporação será regulado em lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Alega o representante que a norma citada conflita com os preceitos previstos nos artigos 7º, 91 e 112, §1º, II, alínea “b” e 184, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como com os artigos 2º, 42, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, e 144, § 6º, da Constituição da República de 1988. Sustenta que a iniciativa para deflagrar processo legislativo de lei que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos do Estado, seu regime, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, reforma e transferência para a inatividade de militares é do Governador do Estado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destaca que, como é reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a lei em análise é manifestamente ilegal, porquanto além de estabelecer que a convocação do candidato com idade superior ao limite legal dependerá da comprovação de parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, de decisão judicial ou de decisão de natureza análoga, também estabelece as idades mínima (18 anos) e máxima (32 anos) para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros.

Aduz que o projeto de lei que deu origem à lei em questão é de autoria parlamentar, o que consubstancia manifesto vício de inconstitucionalidade formal do diploma, destacando que a própria Procuradoria Geral do Estado, ao se manifestar sobre o projeto, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade.

Por fim, assevera que a violação apontada, referente ao vício de iniciativa consubstancia ofensa ao princípio da separação de poderes.

Requer, portanto, a concessão da medida cautelar, tendo em vista a plausibilidade do direito, bem como o *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de ingresso de aprovados com idade superior à legalmente prevista e, no mérito, seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 9.546/2022, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

O Exmo. S. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, diante da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ausência de *periculum in mora*. Alega, ainda, que não há vício de iniciativa, porquanto se trata de lei de iniciativa parlamentar, razão pela qual imperiosa a improcedência do pleito (doc.21).

O Exmo. Sr. Governador do Estado manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, tendo em vista a ausência de *periculum in mora*, diante do tempo decorrido desde a edição da lei até o ajuizamento da presente ação, destacando que não foi sequer narrada urgência. Destaca ser plenamente legal a limitação etária promovida pela lei nos concursos realizados no âmbito da PMERJ e do CBMERJ. Alternativamente, em caso de suspensão, requer seja mantida a legitimidade das previsões contidas em editais já publicados (doc.35).

O Exmo. Procurador do Estado manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, reiterando os fundamentos colacionados nas informações dos representados. Assevera, ainda, que a ação proposta não impugna adequadamente todo o complexo normativo, o que enseja sua extinção liminar (doc.52).

A d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo deferimento da cautelar, considerando a conveniência consubstanciada no ajuizamento de inúmeros processos diante da ilegal eliminação de candidatos em certames públicos com fundamento na lei estadual ora impugnada (doc.65).

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, afirma a Procuradoria do Estado que o caso seria de extinção da presente representação, uma vez que não houve impugnação de todo o complexo normativo. Afirma, para tanto, que as leis estaduais nº 9.494/2021 e nº 8.658/2019, que anteriormente dispunham sobre os limites etários para ingresso nas Corporações Militares e que igualmente resultaram de iniciativa parlamentar, seriam repristinadas.

Como se sabe, no caso de ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo, o provimento judicial pretendido torna-se ineficaz e, por tal razão, destituído de qualquer utilidade, de modo a afastar a indispensável caracterização do interesse de agir do autor, tal como assinalado pela Suprema Corte. **Confira-se:**

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES). LEGITIMIDADE ATIVA. LEI ESTADUAL 5.535/2009 DO RIO DE JANEIRO. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO À NORMA DO MESMO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL passou a reconhecer a sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle de constitucionalidade referir-se exclusivamente à Magistratura de determinado ente da Federação. Precedentes. 2. A não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente. Precedentes. 3. Entendimento desta CORTE no sentido de que o aditamento da inicial só é possível, observados os princípios da economia e da celeridade processuais, quando a inclusão de nova impugnação dispensa a requisição de novas informações. No presente caso, não é possível tal aditamento com a finalidade de corrigir vício relativo à legislação não impugnada do complexo normativo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (ADI 4342 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2018 PUBLIC 02-02-2018).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 339/2006 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROVIMENTO 4/1999 DO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SUPOSTA OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS ENTRE AS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 339/2006. REPRODUÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. VÍCIO PROCESSUAL QUE COMPROMETE O INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL 9.099/1995. CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar 339/2006 do Estado de Santa Catarina, que reproduz o teor do parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e o Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina, que orienta os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública estaduais para a lavratura de termos circunstanciados. 2. “Estando-se diante de simples reprodução de normas estipuladas em lei federal de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

observância obrigatória pelos Estados-membros, as quais sempre prevaleceriam, independentemente da sorte do diploma estadual, desveste-se a presente ação, obviamente, nesse ponto, do interesse processual que condiciona o seu exercício” (ADI 2.084-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 28/4/2000). 3. A ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria configura vício processual que compromete o interesse de agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 4. O Provimento 4/1999 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina consubstancia ato normativo secundário cuja função é regulamentar o disposto no artigo 69 da Lei federal 9.099/1995 em âmbito estadual. Destarte, o ato ora impugnado não constitui norma jurídica autônoma apta a autorizar a atuação deste Tribunal Constitucional, para fins de verificação de compatibilidade com a Constituição Federal. 5. O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal, é o que, em tese, viola diretamente o texto constitucional. É assente nesta Suprema Corte que as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se prestam à impugnação de atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

legalidade. Precedentes. 6. Agravo desprovido” (ADI 3954 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020).

Contudo, no caso dos autos, não merece prosperar a preliminar aventada.

Com efeito, a lei estadual n.º 8.658/2019, conforme se verá adiante, já foi declarada inconstitucional por este Órgão Especial, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade n.º 0003627-12.2020.8.19.0000, de Relatoria do e. Des. Werson Franco Pereira Rêgo.

Por sua vez, a lei estadual n.º 9.494/2021 trata de autorização para convocação dos aprovados no concurso para admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMERJ, realizado no ano de 2014 e apenas permitiu a convocação de candidatos aprovados, com idade máxima de 35 anos, não tendo estabelecido idades mínimas e máximas, tal como fez a lei estadual n.º 9.546/2022, lei ora impugnada.

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de impugnação do complexo normativo, razão pela qual imperiosa a rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria do Estado, pelo que passo ao exame da medida cautelar.

Dispõe o art.125, §2º, da Constituição da República:

Desembargadora Renata Cotta
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0059730-97.2024.8.19.0000
Página 12 de 27





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Por sua vez, o art.161, IV, a, da Constituição do Estado prevê:

“Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - processar e julgar originariamente: a) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;”

Por fim, o art.15, III do Regimento Interno deste Tribunal, em vigor em 09.03.2024 assinala:

Art.15. Ao Órgão Especial compete:

(...)

III - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

esse fim, lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;”

Sobre a concessão de medida cautelar nas ações diretas de constitucionalidade, é cediço que, para a sua concessão, exige-se a comprovação dos requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art.238, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como dos arts. 12-F, da lei n.º 9.868/1999. **Confira-se:**

“Art. 238. A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida sem a audiência prévia dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.”

“Art. 12-F Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.”

No caso dos autos, trata-se de medida cautelar, nos autos de representação de inconstitucionalidade, objetivando a suspensão da eficácia da lei n.º 9.546/2022, diante do alegado vício de iniciativa.

Dispõe a referida legislação:

“LEI Nº 9.546, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 9.494, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, PARA ACRESCENTAR O ARTIGO 2º-A, NOS TERMOS QUE DISPÕE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.494, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do Artigo 2º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 2º - A Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, o candidato deverá comprovar a existência de parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado ou de decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

judicial ou de decisão de natureza análoga, autorizando o Poder Executivo a chamar o candidato com a idade superior ao limite regulamentar.'

Art. 2º Ficam estabelecidas as idades mínimas de 18 (dezoito) anos e máxima de 32 (trinta e dois) anos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ - e no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo fica considerada a idade do candidato no ato de inscrição no respectivo certame.

Art. 3º O requisito de idade para ingresso de militares temporários na corporação será regulado em lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto de lei que deu origem à supracitada legislação é de iniciativa parlamentar, razão pela qual alega o representante sofrer de manifesto vício de iniciativa, porquanto cabe apenas ao Chefe do Executivo a iniciativa para deflagrar processo legislativo, que verse sobre regime jurídico do servidor público.

Dispõe o art.112, §1º, b, da Constituição do Estado:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

E, ainda, o art. 184, do mesmo diploma legal:

“Art.184. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, com a Polícia Civil e a Polícia Penal, ao Governador do Estado.”

Com efeito, em análise de cognição sumária, verifica-se que há plausibilidade no direito vindicado.

Como cediço, o vício de iniciativa consubstancia uma inconstitucionalidade formal, na qual a propositura de uma lei resulta da usurpação de reserva de iniciativa legislativa, violando o princípio constitucional da separação de poderes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A reserva de iniciativa confere ao seu titular, assim, o controle do juízo de oportunidade e conveniência para a deflagração do processo legislativo que vise determinado ato normativo.

Nessa toada, é evidente que se trata de vício grave e que não pode sequer ser validado pela sanção posterior. **À colação:**

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão” (ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Logo, percebe-se que, em princípio, a norma que altera a idade máxima para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros possui vício de iniciativa, porquanto versa sobre provimento dos cargos.

É bem verdade que, em certos casos, a jurisprudência do STF chancela a constitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que versam sobre concurso público, desde que, porém, não se trate de matéria relativa a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público.

O STF, aliás, ao tratar da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, editou o Tema 917, nos seguintes termos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

No caso dos autos, trata-se de lei que altera requisito de acesso ao cargo público, de forma que se vislumbra ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, porquanto há modificação nos critérios objetivos para admissão no cargo e, conseqüentemente, na nomeação e posse do servidor.

Oportuno salientar, ainda, que o Parecer PGE/PG-02/PHMP nº 05/2021 foi no sentido do veto da legislação. **Confira-se:**

“Projeto de Lei nº 5.246 de 2021, de autoria da Exma. Deputada Estadual Martha Rocha, em conjunto com diversos parlamentares, que fixa idade mínima e máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ e no Corpo De Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, bem como altera a Lei n.º 9.494 de 2021,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para estabelecer que a convocação de candidato com idade superior ao limite legal dependerá da comprovação de parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, de decisão judicial ou de decisão de natureza análoga. Separação de poderes. Violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade da iniciativa legislativa, recomendando-se o veto.”

O periculum in mora, a despeito da data da edição da lei, é manifesto, porquanto há possibilidade, ainda que em momento futuro, de ingresso de aprovados com idade máxima superior à permitida.

Oportuno destacar que a matéria ora debatida, aliás, não é nova no âmbito desta Corte, já tendo sido declarada lei semelhante, de iniciativa do mesmo parlamentar e que versava exatamente sobre a idade máxima para ingresso nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, sendo, à época, também concedida a medida cautelar.

Vale transcrever:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.658/2019. DEFINIÇÃO DAS IDADES MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NAS CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIA PARLAMENTAR. 1) Lei estadual questionada que se reveste de densidade normativa suficiente para que não seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caracterizada como ato de efeito concreto, sendo, pois, admissível a sua análise em sede de controle concentrado. Conhecimento da representação formulada. 2) Consoante o disposto nos artigos 91, caput, e 184, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na qualidade de servidores militares estaduais, encontram-se subordinados ao Governador do Estado. 2.1) Por sua vez, o artigo 112, § 1º, II, "b", da mesma Carta, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. 2.2) A definição da idade máxima para se ingresso nas carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro guarda relação direta com o regime jurídico de servidores públicos, bem assim com o provimento de cargos, sendo, portanto, matéria inserta no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. 2.3) Sendo a legislação impugnada de autoria parlamentar, forçoso reconhecer o manifesto vício de iniciativa, o que implica em sua inconstitucionalidade formal. 3) A inobservância da iniciativa privativa de lei importa ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual, motivo pelo qual resta, também, configurada a hipótese de inconstitucionalidade material. 4) Concessão da liminar que se impõe, vez que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

satisfeitos os pressupostos legais, a fim de suspender os efeitos da Lei Estadual nº 8.658/2019” (0003627-12.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 10/08/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Sendo assim, preenchidos os requisitos para concessão da liminar.

Sobre a concessão da medida em casos de vício de iniciativa, já se manifestou este c. Órgão Especial:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. Para o deferimento da medida cautelar é necessário verificar a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá resultar em caso de manutenção da eficácia da norma apontada como inconstitucional. 3. Na hipótese em análise, como registrado pelo Parquet, o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea a, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. 4. Resta configurada, também, a excepcional urgência a justificar a concessão da medida (*periculum in mora*), visto que a norma impugnada produz impactos diretos sobre a gestão administrativa e financeira do Município. MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE” (0084378-15.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 13/02/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA LEI ESTADUAL Nº 9619 DE 04 DE ABRIL DE 2022, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O REAJUSTE DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR, AD REFERENDUM DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, § 3º, DO RITJRJ, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 20/2017, POR SE TRATAR DE CASO DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA. RATIFICAÇÃO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL” (0042150-25.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 11/07/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Por fim, no que se refere aos efeitos do *decisum*, dispõe o art.11, §1º, da lei n.º 9868/99:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.”

No mesmo sentido, aliás, o §5º, do artigo 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.”

Nessa toada, a regra, nos casos de deferimento da medida cautelar, é a concessão de efeitos *ex nunc*, devendo-se apenas preservar as situações jurídicas já constituídas sob a égide da lei impugnada.

Por tais fundamentos, **defiro a medida cautelar**, nos termos da fundamentação supra, para suspender os efeitos da lei nº n.º 9.546/2022 do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos *ex nunc*, preservando-se as situações jurídicas já constituídas sob a égide da lei impugnada.

Notifiquem-se os representados, os EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fim de que possam prestar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



as informações no prazo de 30 dias, nos termos do art.239, II, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 162, § 3º, da Constituição Estadual.

Tudo cumprido, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

